



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 22.100,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 15/25 9168
Estabelece o Regime Jurídico da Protecção na Invalidez Absoluta Resultante de Causas não Profissionais no âmbito da Protecção Social Obrigatória. — Revoga o Decreto n.º 25/02, de 7 de Maio, o Decreto n.º 26/02, de 10 de Maio, bem como o artigo 12.º do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 16/25 9173
Estabelece as regras de funcionamento do Serviço de Avaliação e Verificação de Incapacidades, abreviadamente designado por «SAVI».

Despacho Presidencial n.º 40/25 9182
Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a aquisição de Serviços de Consultoria Especializada para a Modernização das Infra-Estruturas e Soluções Tecnológicas do Ministério das Finanças, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura do Contrato.

Despacho Presidencial n.º 41/25 9184
Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a realização das obras enquadradas no Programa de Combate à Seca na Província da Huíla, composto pelas obras dos Lotes H1, H2, H3, H4, H5, H6, H7, H8, H9, H10, H11, H12 e da Coordenação Técnica e Coordenação Financeira Especializadas, e delega competência ao Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos correspondentes Contratos.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-em-Chefe n.º 1/25..... 9190
Licencia à reforma o Oficial Comissário Arnaldo Manuel Carlos.

Ministério da Administração do Território

Decreto Executivo n.º 287/25 9191
Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Canzar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 15/25 de 29 de Janeiro

Tendo em conta que a alínea d) do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, de Bases da Protecção Social, prevê a protecção social na invalidez resultante de doenças ou acidentes não relacionados com o exercício da actividade laboral;

Havendo a necessidade de se materializar a situação incapacitante, de causa não profissional, resultante de incapacidade física, sensorial ou mental total e permanente para toda e qualquer profissão ou trabalho, devidamente certificada por entidade competente;

Atendendo o estatuído no artigo 59.º da Lei de Bases da Protecção Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DA PROTECÇÃO NA INVALIDEZ ABSOLUTA RESULTANTE DE DOENÇAS OU ACIDENTES NÃO PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico da Protecção na Invalidez Absoluta Resultante de Causas não Profissionais no âmbito da Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 2.º (Finalidade)

A Protecção Social prevista no presente Diploma tem a finalidade de compensar a perda total das remunerações do trabalho decorrente da situação de invalidez absoluta.

ARTIGO 3.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma abrange os segurados vinculados aos regimes gerais e especiais, de acordo com o âmbito material dos respectivos regimes.

ARTIGO 4.º (Protecção na invalidez absoluta)

A Protecção Social na Invalidez Absoluta é assegurada mediante a atribuição de uma prestação pecuniária mensal denominada Pensão de Invalidez Absoluta.

ARTIGO 5.º (Conceito de Invalidez Absoluta)

1. Considera-se Invalidez Absoluta toda a situação incapacitante de causa não profissional determinante de incapacidade física, sensorial ou mental, total e permanente para toda

e qualquer profissão ou trabalho, devidamente certificada pelo Centro de Verificação de Incapacidades.

2. A situação de incapacidade considera-se total e permanente quando o beneficiário não apresenta capacidade de ganho para toda e qualquer profissão ou trabalho, nem seja de presumir que o beneficiário venha a recuperar essa capacidade de auferir meios de subsistência até à idade legal de acesso à pensão de reforma por velhice.

ARTIGO 6.º

(Condições de atribuição)

O reconhecimento do direito à Pensão de Invalidez Absoluta ao segurado depende da satisfação dos seguintes requisitos:

- a) Inscrição na Protecção Social Obrigatória;
- b) Cumprimento do prazo de garantia;
- c) Certificação da Incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 7.º

(Exclusão do direito)

Fica excluído do direito à Pensão de Invalidez Absoluta, o segurado que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Quando estiver a exercer actividade profissional remunerada;
- b) Quando reunir as condições de atribuição da pensão de velhice ou já seja titular da mesma.

ARTIGO 8.º

(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia para a atribuição da Pensão de Invalidez Absoluta é de 60 meses de contribuição seguidos ou interpolados à data do registo de entrada dos documentos para a atribuição da pensão.

2. Para efeitos do número anterior, são considerados os meses de contribuição efectuados nos diferentes regimes que integram a Protecção Social Obrigatória, desde que o segurado tenha contribuído na modalidade que contemple a protecção na invalidez absoluta.

3. Os períodos de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições reconhecidos por lei contam para cumprimento do período de contribuições exigidas para verificação do prazo de garantia.

ARTIGO 9.º

(Requerimento da certificação e da Pensão de Invalidez Absoluta)

1. O requerimento para o processo de avaliação, verificação e certificação da incapacidade total e permanente e da concessão da Pensão de Invalidez Absoluta é efectuado à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória e pode ser instruído pela Entidade Empregadora, pelo segurado, ou pelos seus dependentes.

2. O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade do segurado;
- b) Documentação relativa à situação incapacitante do mesmo, designadamente informação médica sobre a sua situação e os seus antecedentes clínicos, bem como se for o caso, pareceres de médicos especialistas;
- c) Número de conta bancária do segurado.

ARTIGO 10.º

(Certificado de Incapacidade)

O Certificado de Incapacidade é o documento emitido pelo Centro de Verificação de Incapacidades que atesta a incapacidade total e permanente, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades.

ARTIGO 11.º

(Avaliação, certificação e revisão da incapacidade)

1. A situação de incapacidade total e permanente é avaliada, verificada e certificada ou recusada pelo Centro de Verificação de Incapacidades.

2. Em caso de recusa da certificação, o requerente pode solicitar uma nova avaliação, decorrido 2 (dois) anos a contar da data de decisão, devendo o seu processo ser entregue a uma nova equipa de peritos.

3. O pensionista de invalidez absoluta está sujeito, sempre que necessário, a realizar exames de revisão da incapacidade por decisão da Entidade Gestora de Protecção Social Obrigatória.

ARTIGO 12.º

(Montante e cálculo da pensão de invalidez)

1. O montante da pensão de invalidez corresponde a 60% da média das remunerações auferida pelo trabalhador nos últimos 24 meses anteriores à data do início da situação de incapacidade absoluta para o trabalho.

2. A pensão de invalidez calcula-se através da fórmula: $PI = R \times 60\%$, sendo que PI corresponde à pensão de invalidez e R à média dos últimos 24 meses.

ARTIGO 13.º

(Limites do valor da Pensão de Invalidez Absoluta)

1. O valor da Pensão de Invalidez Absoluta não pode ser inferior ao valor da pensão mínima de reforma.

2. O valor máximo da pensão de invalidez corresponde a 80% do limite máximo da pensão de velhice.

ARTIGO 14.º

(Pagamento da pensão)

1. A pensão de invalidez é devida 30 dias após a entrada do requerimento, se preenchidos todos os requisitos.

2. O Centro de Verificação de Incapacidades deve notificar o requerente das insuficiências do processo no prazo de 30 dias, a contar da data de entrada do processo.

3. Caso se verifique insuficiência no processo, a pensão só é devida no mês seguinte ao da sua supressão.

ARTIGO 15.º

(Acumulação de prestações e rendimentos de trabalho)

1. À excepção da pensão de sobrevivência, do subsídio de aleitamento e do abono de família, a Pensão de Invalidez Absoluta não é acumulável com outras prestações da Protecção Social Obrigatória.

2. A pensão de invalidez prevista no presente Diploma não é acumulável com rendimentos de trabalho por conta de outrem ou por conta própria.

3. O exercício de actividade remunerada, em violação do disposto no número anterior, determina a perda do direito à pensão durante o correspondente período, sem prejuízo da aplicação dos regimes sancionatórios e de restituição das prestações indevidamente pagas.

ARTIGO 16.º

(Convolação da pensão)

1. A Pensão de Invalidez Absoluta toma a natureza de pensão de velhice a partir do mês seguinte àquele em que o pensionista de invalidez atinja a idade de reforma por velhice.

2. O valor da pensão por velhice que o pensionista recebe após à convolação é igual ao valor da pensão de invalidez que estiver a receber.

ARTIGO 17.º

(Manutenção da pensão)

1. A manutenção da pensão de invalidez depende da realização da:

a) Prova de vida anual, de acordo com o calendário definido pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, excepto nos anos em que seja realizada a prova de manutenção da incapacidade;

b) Prova de manutenção de incapacidade total e permanente para o trabalho, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no limite de 20 anos.

2. A prova de manutenção da incapacidade deve ser efectuada junto do Centro de Verificação de Incapacidades.

ARTIGO 18.º

(Suspensão da pensão)

1. A pensão de invalidez é suspensa sempre que o pensionista não faça a prova de vida ou de manutenção da incapacidade absoluta e permanente.

2. O pensionista, se não tiver cumprido a sua obrigação de fazer a prova de manutenção da incapacidade absoluta e permanente, não pode fazer prova de vida até a realização da referida prova de manutenção.

3. O pagamento da pensão de invalidez é retomado no mês seguinte ao da realização da prova em falta, nos termos da Protecção Social Obrigatória na Velhice.

ARTIGO 19.º
(Extinção da pensão)

1. A pensão de invalidez é extinta nas seguintes situações:
 - a) Se o pensionista readquirir a capacidade para o trabalho decorrente da revisão da incapacidade;
 - b) Em caso de fraude, dolo, simulação ou outra situação pela qual se conclua que o pensionista não teria direito à prestação;
 - c) Por morte do pensionista;
 - d) Nas demais situações previstas na lei.
2. A situação prevista na alínea a) do número anterior produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação do facto ao pensionista.
3. A Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória tem o direito de exigir o reembolso das prestações indevidamente pagas por motivo imputável ao segurado.

ARTIGO 20.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 25/02, de 7 de Maio, o Decreto n.º 26/02, de 10 de Maio, bem como o artigo 12.º do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 21.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 22.º
(Entrada e vigor)

O presente Diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0036-A-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 16/25 de 29 de Janeiro

Havendo a necessidade de se aprovarem as regras de funcionamento do Serviço de Avaliação e Verificação de Incapacidades (SAVI), no âmbito da Protecção Social Obrigatória;

A Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, de Bases da Protecção Social, prevê, no n.º 2 do artigo 10.º, a Protecção Social Obrigatória nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, o que será regulamentado por legislação própria. E prevê, ainda, no âmbito da sua aplicação material, nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 18.º da referida Lei, a Protecção Social Obrigatória, nas situações de incapacidade temporária ou permanente, parcial ou absoluta;

A avaliação e verificação médica de incapacidades para o trabalho são, nos termos da alínea u) do n.º 2 e alínea c) do n.º 4 do artigo 34.º do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 232/21, de 22 de Setembro, uma competência do Centro de Verificação de Incapacidades (CVI) da Direcção de Segurança Social do INSS;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º e alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, alínea u) do n.º 2 e alínea c) do n.º 4, ambos do artigo 34.º do Estatuto Orgânico do INSS;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADES, NO ÂMBITO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as regras de funcionamento do Serviço de Avaliação e Verificação de Incapacidades, abreviadamente designado por «SAVI».

ARTIGO 2.º (Natureza do SAVI)

- O SAVI é um instrumento especializado de peritagem para a verificação de incapacidades.
- O conjunto de meios humanos e materiais afectos à verificação de incapacidades integra-se no Centro de Verificação de Incapacidades (CVI) da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.
- O SAVI não prejudica as competências atribuídas, em termos gerais, aos serviços de saúde.